Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0007864-79.2026.8.19.0000
QUERELANTE: EDUARDO DA COSTA PAES
QUERELADO: FILIPPE MEDEIROS POUBEL
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

PETIÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 E 140 DO CP). Deputado Estadual. Declarações proferidas em sessão legislativa e divulgadas em plataforma digital. Preliminares de inépcia da queixa-crime e ausência de justa causa. Rejeição. Art. 41 e art. 395, I e III do CPP. Exposição suficiente dos fatos e indícios mínimos de autoria e materialidade. Conexão. Inocorrência. Autonomia das condutas. Imunidade material que não é absoluta. Art. 53 c/c art. 27, § 1º da CRFB/88. Impossibilidade de reconhecimento inequívoco de excludente de ilicitude. Elemento subjetivo a ser apurado na instrução criminal. Causas de aumento do art. 141, II, III e §2º do CP. Veiculação na rede mundial de computadores. Condição de funcionário público da vítima. **RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **QUEIXA-CRIME nº 0007864-79.2026.8.19.0000,** em que é querelante **EDUARDO DA COSTA PAES** e querelado **FILIPPE MEDEIROS POUBEL,** acordam, por maioria, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar as preliminares suscitadas e **RECEBER A QUEIXA-CRIME**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 09/11/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA
Relatora

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 10/11/2026 18:55:39
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por **EDUARDO DA COSTA PAES**, então prefeito do Município do Rio de Janeiro, em face do Deputado Estadual **FILIPPE MEDEIROS POUBEL**, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, todos com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, e §2º, do mesmo diploma legal.

Narra o querelante que, no dia 21 de agosto de 2025, o querelado manifestou-se durante sessão ordinária na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), proferindo uma série de declarações ofensivas à sua honra e reputação, reiterando afirmações injuriosas veiculadas em suas redes sociais em 5 de junho do mesmo ano, objeto da Petição Criminal nº 0056741-84.2025.8.19.0000.

Alega que o querelado imputou diversos fatos criminosos, acompanhados de adjetivos ofensivos ao querelante, com a única intenção de macular a sua reputação, utilizando linguagem de baixo calão, incompatível com valores elementares de convivência social e com a postura que se espera de um parlamentar.

Assevera que o querelado afirmou que o querelante seria "*ladrão, vagabundo, chefe da máfia do reboque, codinome Nervosinho da Odebrecht*", que "*age em conluio com o dono da OS, né, Viva Rio, onde juntamente os dois agem de tal forma que lesam o erário, lesam o Estado e lesam até o próprio governo federal*", pontuando que "*o codinome dele quando ele recebia propina da Odebrecht era Nervosinho da Odebrecht*", e que "*é só lembrar de com quem ele andava, e aí ele quer dar uma agora de bom samaritano*" e que ele "*operava sim a máfia do reboque*", afirmações caluniosas e difamatórias, ofensivas à reputação.

Sustenta que tais insultos não se inserem na esfera da crítica aceitável e se situam à margem da garantia da liberdade de expressão, razão pela qual o fato narrado não se encontra abrangido pela imunidade parlamentar, que não pode servir como salvo-conduto para ofensas à honra de terceiros, sob pena de deturpação da atividade parlamentar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

Requer seja a presente queixa-crime recebida, determinando-se a citação do querelado para que responda à presente ação penal, ao final, com sua condenação pela prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, em prejuízo do querelante, com as qualificadoras previstas no artigo 141, incisos II e III, e §2º, do Código Penal, em razão das declarações prestadas em sessão ordinária da ALERJ, transmitidas e disponíveis na plataforma *Youtube*.

Requer, ainda, que, uma vez tornado certo o dever de reparação do prejuízo causado pelos delitos narrados, com fulcro no artigo 91, inciso I, do Código Penal, seja arbitrado o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais *ex delicto*.

O querelado **FILIPPE MEDEIROS POUBEL** apresentou sua resposta à queixa-crime em **doc. 36**. Alega, preliminarmente, a inépcia da queixa-crime e ausência de justa causa, afirmando que suas falas foram proferidas na Sessão Plenária da ALERJ do dia 21/08/2025, durante o regular exercício de sua função parlamentar, estando garantidas pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 53), bem como pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Art. 27 § 1º).

Sustenta a existência de conexão com o processo nº 0056741.84-2025.8.19.0000 e a necessidade de reunião dos feitos.

Alega, ainda, a atipicidade das condutas, ao argumento de que todas as palavras e opiniões emitidas pelo querelado são amparadas pela imunidade material.

Ressalta que seu discurso não foi postado nas suas redes sociais, esclarecendo que está disponível na plataforma *Youtube*, mas no canal *Tv Alerj*, que transmite e armazena todas as sessões plenárias da ALERJ.

Assevera que a representação parlamentar não se limita à atividade legislativa formal, abrangendo também a comunicação direta com a população e que as redes sociais constituem, na atualidade, extensão natural da Tribuna, por meio das quais parlamentares divulgam a fiscalização de atos do Executivo e prestam contas do mandato à sociedade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

Diante disso, requer o querelado a rejeição liminar da queixa-crime em razão da atipicidade da conduta, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer a absolvição sumária do querelado, nos termos do art. 397, III, do CPP, ante a evidência de excludente de ilicitude ou ausência de elemento subjetivo de tipo penal, notadamente por tratar-se de crítica política vinculada ao exercício do mandato e protegida pela imunidade material.

Pugna, ainda, pelo indeferimento total do pedido de indenização por danos morais e reparação civil formulado pelo querelante, por absoluta ausência de ilicitude na conduta do parlamentar, inexistência de dano e notória proteção constitucional ao exercício do mandato.

Parecer da Procuradoria de Justiça **(doc. 86)**, manifestando-se pelo recebimento da queixa, tal como proposta pelo querelante, imputando-se ao querelado Filippe Poubel a prática de crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, todos com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III e §2º do mesmo Código.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por **EDUARDO DA COSTA PAES**, então prefeito do Município do Rio de Janeiro, em face do Deputado Estadual **FILIPPE MEDEIROS POUBEL**, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, todos com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, e §2º, do mesmo diploma legal.

Inicialmente, destaque-se que, na queixa-crime, foram expostos, de forma clara e compreensível, todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, com exposição coerente dos fatos e de suas circunstâncias, permitindo-se ao querelado a compreensão da imputação e pleno exercício do direito de defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

É possível depreender-se nitidamente da queixa-crime que os fatos delituosos imputados ao querelado teriam sido praticados em 21 de agosto de 2025, ocasião em que o querelado se manifestou durante sessão ordinária na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), reiterando afirmações veiculadas em suas redes sociais em 5 de junho do mesmo ano, objeto da Petição Criminal nº 0056741-84.2025.8.19.0000.

Conforme narrado, na data dos fatos, após o Presidente da ALERJ dar início ao expediente, o querelado solicitou a palavra para proferir o seguinte discurso:

"Presidente, eu fui pego de surpresa, ou melhor, não fui pego de surpresa hoje, porque vindo de quem veio, nada me surpreende.

Eu estou sendo processado juntamente com o meu irmão, vereador da capital, Poubel, pelo senhor Eduardo Paes, me processando por calúnia e difamação.

Presidente, ele me processa porque eu fiz uma denúncia, realizei uma denúncia com baseada em fatos, né? Onde chega, mais ou menos, Rodrigo Amorim, gira em torno, mais ou menos, de um desvio de quase 600 milhões de reais da saúde do município do Rio de Janeiro.

Denúncia essa, presidente, a qual ele age em conluio com o dono da OS, né, Viva Rio, onde juntamente os dois agem de tal forma que lesam o erário, lesam o Estado e lesam até o próprio governo federal.

Porque o Instituto Viva Rio deixa de recolher as suas contribuições sociais, sonegando mais ou menos 36% de sua arrecadação, é isso mesmo. Desde de 2021, quando a Viva Rio estava impossibilitada de prestar serviço no nosso Estado, no nosso município, e quando Eduardo Paes assumiu, né, trouxe a Viva Rio de volta junto com o Daniel Sorans, eles operam sem a certidão, o seu certificado, CEBAS, certificado que dá, né, essa anuência de não recolher 36%.

Só que a Cebas não tem esse certificado e opera com a anuência do Eduardo Paes, sonegando, roubando a população e o Estado. ***E aí, presidente, ele também me processa porque eu chamei ele de ladrão, vagabundo. Mas eu não menti, pô! É só pegar lá o codinome dele, né? O codinome dele quando ele recebia propina da Odebrecht: era Nervosinho da Odebrecht. O apelido dele é o que? Eduardo Nervosinho da Odebrecht .***

Eu não menti, eu falei a verdade. Não sou eu que estou falando, são os processos, são as denúncias.

Nervosinho da Odebrecht recebia propina da Odebrecht . *E outra, falou que eu também menti dizendo que ele não é o chefe da máfia do reboque. Ora! A maioria das operações que nós findamos no Rio de Janeiro, que nós fiscalizamos, era feito pela Secretaria de Ordem Pública do município do Rio de Janeiro, ou seja, uma secretaria sobre poder e tutela do senhor Eduardo Paes.* ***Ele operava sim a máfia do reboque*** *e viu que estava indo de encontro a uma pauta, a uma pauta impopular, ele agora tá recuando, dizendo que nunca foi operador da máfia do reboque na cidade do Rio de Janeiro.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

Foi o operador, sim. *Quer me processar, me processe, entra na fila, porque eu não vou deixar de usar a minha atribuição como parlamentar e denunciar as farras que acontecem com o dinheiro público. E ele é um grande, né, nós sabemos.*
É só lembrar da Farra do Guardanapo, é só lembrar de com quem ele andava*, e aí ele quer dar uma agora de bom samaritano, presidente, porque tá aí, né, se colocando como candidato a governador.* ***Falei, falo, repito: ladrão, vagabundo, chefe da máfia do reboque, codinome Nervosinho da Odebrecht. E me processe quantas vezes for necessário.*** *Obrigado, presidente". (Grifos nossos)*

Evidencia-se, portanto, que o conteúdo acusatório descrito na queixa-crime permitiu ao querelado a total compreensão da imputação contra ele formulada e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, não merece prosperar a alegação do querelado no sentido de que a inicial criminal seria flagrantemente inepta por não preencher os requisitos previstos nos arts. 41 e 395, I e III, do Código de Processo Penal, a ensejar sua rejeição liminar.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da queixa-crime e ausência de justa causa suscitada pelo querelado.

Também deve ser rejeitado o pleito defensivo de reconhecimento de conexão com a Petição Criminal nº 0056741.84-2025.8.19.0000. Embora os processos possam envolver o mesmo contexto temático ou político, tratam-se de manifestações externadas em momentos distintos, motivo pelo qual também não deve ser acolhido o pedido de reconhecimento de prevenção do Desembargador Relator no mencionado processo.

A autonomia das condutas afasta o risco de decisões conflitantes que justificaria a reunião dos feitos, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, é cediço que a CRFB/88, em seu art. 53, aplicável aos Deputados Estaduais por força do art. 27, §1º, consagra a inviolabilidade material como garantia essencial ao livre exercício do mandato e à independência do Poder Legislativo. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que tal prerrogativa não possui caráter absoluto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

No caso em apreço, a análise preliminar da inicial e dos documentos que a instruem revela que as expressões utilizadas pelo querelado, em tese, ultrapassam o mero direito de crítica política ou da atividade fiscalizatória parlamentar. A imputação direta de condutas criminosas, aliada ao uso reiterado de expressões de cunho pejorativo e pessoal, sinaliza, ao menos nesta fase de cognição sumária, a possível presença do *animus caluniandi, diffamandi* e *injuriandi.*

A utilização de ataques pessoais afasta, em princípio, a presunção de que a manifestação estaria integralmente acobertada pela imunidade parlamentar, impondo a instauração da instrução criminal para que se apure, com a profundidade necessária, se o querelado agiu no estrito exercício do seu dever de fiscalização e crítica política, ou se utilizou da tribuna e das redes sociais para ofender a honra do querelante.

Nesse sentido, o STF já assentou que a imunidade não abarca declarações que não apresentem nexo direto e evidente com as funções parlamentares, especialmente quando divulgadas na internet, ampliando o potencial lesivo da conduta:

> *"EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SENADOR. PALAVRAS PROFERIDAS NA INTERNET COM EVIDENTE OBJETIVO DE OFENDER E DIFAMAR . EXCESSO NOS LIMITES DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDUTA QUE NÃO SE TRADUZ EM NÍTIDO DESDOBRAMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO . PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. Exige-se, para caracterizar a necessária inviolabilidade, a presença de dois requisitos: nexo de implicação recíproca e os parâmetros ligados a própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar. 3. Na presente hipótese, é fato incontroverso que as palavras foram proferidas nas redes sociais do parlamentar, e as expressões utilizadas pela parte ré, na compreensão da parte autora, transcenderam o campo da imunidade material dos parlamentares . 4. No caso dos autos, verifica-se que houve excesso nos limites da citada garantia constitucional, pois o requerido incorreu em abuso da imunidade concedida ao exercício de seu mandato. 5. Inexistência do nexo de implicação recíproca, pois ausente a relação entre as opiniões e palavras proferidas com o exercício do mandato parlamentar, ou em razão desse exercício; possibilidade de se afastar a inviolabilidade, pois o contexto em que houve as manifestações*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

> *era estranho às atividades realizadas em razão do exercício do mandato (...) (STF - ARE: 1422919 DF, Relator.: Min . CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2024 PUBLIC 22-05-2024)"*

Ademais, o STJ já assentou que a absolvição sumária somente se mostra cabível nesta fase processual quando a atipicidade da conduta se revelar de forma inequívoca:

> *"PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. STJ. ART. 105, I, "A", DA CF/88. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. CAUSA DE AUMENTO. MEIO QUE FACILITE A DIVULGAÇÃO. ARTS. 140 E 141, III, DO CP. INTERNET. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA INSERÇÃO DA OFENSA EM REDE SOCIAL. OFENSAS AUTÔNOMAS. DIVERSOS AUTORES. DIREITO DE QUEIXA. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIA. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. ELEMENTO ESPECIAL DO INJUSTO. ESPECIAL FIM DE AGIR. ATIPICIDADE MANIFESTA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.*
> *(...)*
> *8. A absolvição sumária é hipótese de julgamento antecipado do mérito da pretensão punitiva que exige a demonstração inequívoca e manifesta da ocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP, inclusive quanto à atipicidade da conduta pela ausência de especial fim de agir nos tipos penais que o exigem.*
> *9. Na presente hipótese, a conduta atribuída à querelada é aparentemente típica, pois houve demonstração, no campo hipotético e indiciário, da intenção deliberada de injuriar, denegrir, macular ou de atingir a honra do querelante, devendo ser apreciada a efetiva existência do especial fim de agir exigido pelo art. 140 do CP no curso da instrução criminal.*
> *10. Queixa-crime recebida.*
> *(APn n. 895/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 7/6/2019.)"*

De acordo com os autos, verifica-se a existência de prova mínima da autoria e da materialidade dos delitos imputados, extrapolando-se em tese o legítimo direito de crítica.

O querelado, em tese, imputou falsamente fatos definidos como crime (peculato e corrupção), ao afirmar, por exemplo, que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

querelante teria agido para *"desviar quase 600 milhões de reais da saúde (...)"*; que *"ele age em conluio com o dono da OS Viva Rio"* e que *"recebia propina da Odebrecht"*.

O querelado imputou, ainda, fatos ofensivos à reputação do querelante, ao afirmar que este *"operava a máfia do reboque"*, associando-o a práticas ilícitas e moralmente reprováveis.

Além disso, em tese, ofendeu a dignidade e o decoro do querelante mediante expressões injuriosas, chamando-o de *"ladrão"* e *"vagabundo"*.

Ressalte-se que a fala do querelado, embora proferida no recinto legislativo, foi transmitida no canal *Tv Alerj*, na plataforma *Youtube*, circunstância que, em razão da ampla publicidade alcançada, impõe especial cautela quanto ao emprego de expressões potencialmente ofensivas e reforça a necessidade de verificação de sua compatibilidade com os limites da imunidade parlamentar.

Assim, mostram-se também presentes, em tese, as causas de aumento de pena descritas na queixa, visto que o querelante exercia o cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, qualificando-se como funcionário público para fins penais, bem como em razão de as manifestações terem sido proferidas na presença de várias pessoas e da divulgação das falas em plataforma digital de amplo alcance na rede mundial de computadores, apta a atingir número indeterminado de pessoas.

Nessa linha, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer:

> *"Assim, porque ao menos indiciado o propósito de injuriar e difamar o querelante, entende o Ministério Público deva ser recebida a queixa-crime oferecida.*
>
> *O caso ora em comento, outrossim, possui peculiaridade que recomenda, já que presente justa causa para tanto, o recebimento da queixa também pelo crime de calúnia contra a honra do querelante.*
>
> *Com efeito, a afirmação pura e simples de que o querelante desviara, em concurso de ações com terceiros, "quase seiscentos milhões de reais da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

Saúde Pública", é capaz de gerar impacto relevante na credibilidade da população em seus representantes eleitos, porque induz à compreensão de que haveria tal quantia disponível no orçamento do Município, mas que ela fora "desviada" (elementar do crime tipificado no art. 312 do Código Penal) para "o bolso de alguém".

Entretanto, o que se depreende da defesa prévia do querelado é que, em verdade, o que ele sugere ser ilícito seria o fato de a referida Organização Viva Rio não possuir o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – e ainda assim ter sido admitida a contratar com o poder público municipal, sendo certo que a obtenção de tal certificado por entidades sem fins lucrativos garante ao seu portador a isenção de tributos, tais como contribuição previdenciária patronal, CSLL, COFINs e PIS/PASEP (Lei Complementar nº 187/2021). Não há referência se tal entidade é beneficiária de isenção ou imunidade de algum tributo municipal. De qualquer forma, não é necessário que uma tal organização possua tal certificado para contratar com o poder público, muito embora seja esperado que aquela que o detenha possa oferecer serviços em menor preço que eventuais concorrentes.

Se assim é, não restou claro de que maneira o querelante poderia se apossar de uma tal expressiva quantia, em proveito próprio ou alheio, confusão que, ao que parece até o momento, o querelado busca deliberadamente incutir na opinião pública.

Aliás, não trouxe o querelado em sua defesa prévia qualquer elemento probatório que conferisse suporte à alegação peremptória de que o querelante desviara para si ou para outrem tal quantia."

Conforme se verifica, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação cabíveis de apreciação nesta fase processual, não havendo se falar em rejeição liminar da queixa-crime, tampouco em absolvição sumária.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, e não sendo possível reconhecer, de plano e de forma inequívoca, a incidência de excludente de ilicitude decorrente da imunidade parlamentar ou a ausência de elemento subjetivo de tipo penal, impõe-se o recebimento da peça acusatória, com a imputação ao querelado da prática de crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, todos com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III e §2º do mesmo diploma legal, para que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso da instrução probatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, voto pela rejeição das preliminares suscitadas e pelo recebimento da queixa-crime, oferecida em face de **FILIPPE MEDEIROS POUBEL**, determinando o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 09/11/2023

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ